

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1690/73

PARECER Nº 2069/73

Aprovado por Deliberação
Em 17/10/1973

INTERESSADO: YVONE MARINHO DE ALMEIDA

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados no Instituto Mackenzie, Curso de Correspondente e Curso de Aperfeiçoamento no Ensino Comercial.

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO: 1.1. YVONE MARINHO DE ALMEIDA, RG. 2.645.610, brasileira, funcionária pública, residente à Rua Pedro Taques, 39, Consolação, nesta Capital, vem requerer equivalência de estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.2. A requerente fez os seguintes estudos:

1.2.1. Curso ginásial no Colégio Mackenzie, de 1945 a 1948.

1.2.2. Curso de Correspondente no Instituto Mackenzie, nos anos de 1950 e 1951, obtendo o diploma de tal Curso.

1.2.3. Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Professores do Ensino Comercial em 1958, obtendo o certificado de aprovação nas disciplinas Didática Geral, Psicologia do Adolescente e Filosofia da Educação e Didática especial das cadeiras de Estenografia e Datilografia.

1.2.4. Curso de Biblioteconomia, com duração de três anos (1970-72), na Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, colando grau de Bacharel em Biblioteconomia.

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. O "Curso de Correspondente", realizado pela requerente, não é de Técnico de Ensino Comercial, mas sim, considerado Curso Prático de Comércio, o qual não foi contemplado pela Lei 1821 de 12 de março de 1953, como equivalente a conclusão do curso de 2º grau.

2.2. A Circular nº 7 de 16 de novembro de 1953, que baixa instruções complementares para o processo das matrículas e exames de adaptação, previstos no Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, considera os cursos práticos como de ensino livre, quando cita no Art. 56:

"...Também não foram beneficiados pela Lei número 1821/53 (que trata do regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio), os que concluíram cursos práticos de comércio, de indústria ou de agronomia...".

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos pelo indeferimento da solicitação da interessada, uma vez que o "Curso de Correspondente" e de "Formação e Aperfeiçoamento de professores do Ensino Comercial", não são considerados como equivalentes aos ensino de 2º grau.

São Paulo, 12 de setembro de 1973.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1973.

a) Conselheiro Antonio Deíorenzo Neto - Presidente